



Da Justificativa de Inexigibilidade de Licitação

Processo Licitatório nº 002/2025 (FMAS).

Inexigibilidade de Licitação nº 002/2025 (FMAS).

O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BREJÃO, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 14.628.090/0001-74, representado pelo Gestor, no uso de suas prerrogativas legais, tendo em vista o princípio da publicidade, conforme inscrito no caput. do art. 37, da Constituição da República de 1988, no art. 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, por intermédio da Comissão, instituída pela Portaria nº 014, **JUSTIFICA** a inexigibilidade de Licitação (FMAS) autuado sob o nº 002/2025.

Do Objeto

A presente Dispensa tem por objeto: A LOCAÇÃO DE 01 (UM) IMÓVEL, NA ZONA URBANA, PARA SEDIAR O CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CREAS, DESTINADO A ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS - DO MUNICÍPIO DE BREJÃO-PE.

Da Solicitação

Observando a solicitação apresentada pela Secretaria de Ação social e Direitos Humanos, entende que se trata de um caso excepcional ressaltado na legislação vigente, pelos fatores que levam a Administração a efetuar esta contratação necessária a Administração Pública, nos dias atuais, em virtude das diversas atividades que desempenha em favor da coletividade, exige a formalização de inúmeros atos administrativos relacionados às suas ações que dão concretude a vontade estatal.

Considerando que a Assistência Social é uma Política Pública, reconhecida pela Constituição Federal do Brasil de 1988 (conforme Art. 203 CF/1988), destinada para quem dela necessitar, ou seja, famílias e/ou pessoas em situação de vulnerabilidade pessoal e/ou social.

Primeiramente, a demanda ora em análise refere-se ao objeto da locação de imóvel, destinado ao funcionamento do Centro de Referência Especializada de Assistência Social, vez que a municipalidade não possui prédio para atender a mencionada instituição. É importante frisar que o imóvel objeto da locação atende as finalidades principais da administração, visto que dispõe de espaço e localização extremamente favoráveis para o desenvolvimento das atividades finalísticas.

Desta feita, faz-se imprescindível a manutenção da referida locação, para dar continuidade aos serviços e atividades de amparo aos desfavorecidos realizadas pela Assistência Social por intermédio das atividades do Centro de Referência Especializada de Assistência Social - CREAS, visto que local divergente do centro urbano da cidade causará danos ao atendimento e a finalidade do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

A locação do imóvel é imprescindível para o desenvolvimento das ações realizadas pelos diversos setores da Secretaria de Assistência Social, a contratação propiciará melhor planejamento, economia e desempenho daqueles usuários do Centro de Referência Especializada de Assistência Social - CREAS.

Da Justificativa

Primeiramente, vale frisar que se faz necessária a locação para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Ação Social e Direitos Humanos, em virtude das atividades rotineiras da Secretaria e das suas unidades, que desenvolvem, ações de assistência social, também atividades de atendimento,





melhorando a integração social e a dignidade dos moradores, sendo indispensável a utilização de um local para a realização dessas atividades.

A locação do imóvel é imprescindível para o desenvolvimento da ação realizada pelo Centro de Referência Especializada de Assistência Social - CREAS, vez que a municipalidade não possui prédio para atender a mencionada instituição, objetivando, dessa forma, à Assistência Social do Município, proporcionar ações aos moradores, para que possam ter uma vida mais digna.

É possível observar que a contratação visa oferecer e promover o bom atendimento na demanda da Secretaria Municipal de Ação Social e Direitos Humanos, quanto às ações e atividades de assistência social e quanto às ações e atividades de atendimento e amparo da comunidade do Município de Brejão/PE, conforme consta nos autos.

2. Da Fundamentação Legal

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o art. 37, inciso XXI da CF/1988, *in verbis*:

(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Como se vê, inteligentemente o Legislador ressalvou as hipóteses em que o processo licitatório, por diversas razões poderia não se mostrar viável para serviços necessários para atender à demanda da Unidade Solicitante.

Para contratar, a Administração deve seguir um processo de licitação. Essa regra é a regra geral, que impõe a realização de um procedimento de competição entre os interessados em celebrar a avença, garantindo-lhe igualdade de tratamento e levando à seleção do autor da proposta.

Todavia, essa obrigação não é absoluta. Licitação se faz, obviamente, quando é possível fazê-la. Há casos de urgência e sua efetivação é inviável, inócua, impossível. São os chamados os casos de Inexigibilidade de licitação, na Inexigibilidade de licitação não é viável a realização de certame. A inexigibilidade em virtude do seu objeto que julga inviável a formalização do procedimento licitatório usual, assim, não fazê-lo por circunstâncias objetivas este deixa de ser obrigatório em virtude de opção do legislador, que julga inconveniente fazê-lo, por circunstâncias variadas.

Nesta trilha, a Administração Pública, visando satisfazer seus interesses, bem como observando condições inerentes à função desempenhada, e, desde que seu valor seja compatível com os praticados no mercado, poderá efetivar o procedimento para contratação.





Desta forma, ainda necessário o cumprimento de formalidades estabelecidas no Art. 72 do mesmo diploma legal (Lei Federal nº 14.133/2021), como condição para a eficácia do Processo Administrativo correspondente, passamos a verificação de conformidade.

Entretanto há requisições que por características específicas tornam-se impossíveis ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais. Na ocorrência de licitações inviáveis ou impossíveis a lei previu exceções às regras, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de licitação. Trata-se de certame realizado sob obediência ao estabelecido no artigo 72, da Lei Federal n. 14.133/2021.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

A Administração, após a verificação dos pressupostos deve escolher, para contratação direta (desde que possua dotação orçamentária), executante que possua capacidade jurídica e regularidade fiscal e preencha os requisitos de capacidade técnica e econômico-financeira compatíveis com as exigências do objeto a executar. Apresentar-se-á a razão da escolha do prestador de serviço, podendo ser que alguns valores sejam sacrificados em prol de outros.

Assim, uma contratação direta, nesse caso, poderá afastar a necessidade de outra contratação, via licitação, se o objeto for totalmente satisfeito dentro do prazo previsto. Assim, a Administração efetivaria a contratação direta de parte do objeto a ser executado, remetendo o restante a uma contratação posterior, precedida de licitação formal. Trata-se, pois, de manifestação do princípio da proporcionalidade. (JUSTEN FILHO, 2002).

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (e deve) efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta para não ocasionar prejuízos, porquanto se depara com a necessidade inadiável de locação de imóvel para subsidiar as atividades do Centro de Referência Especializada de Assistência Social.

Assim, a situação em análise enquadra-se na hipótese prevista no art. 74, inc. v, c/c § 2º, e art. 72, da Lei Federal n. 14.133, de 01.04.2021:





Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha; [...]

§ 5º. Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

A Administração lança mão de uma prerrogativa que a lei seguramente lhe assiste, para suprir de imediato uma demanda para prestar os serviços essenciais, inadiáveis e de responsabilidade do Município.

Doravante, a dissertação acerca do instituto da Inexigibilidade de Licitação, tendo sempre como parâmetros os princípios da moralidade e impessoalidade na atuação da Administração Pública.

Percebe-se, pois, que o interesse público sempre deve estar presente nas licitações, o que não significa sobrepor esse ao princípio da isonomia.

Com efeito, a hipótese de contratação direta não tem o condão de atribuir ao Administrador Público irrestrito liberdade para que possa, a seu talante, evitar o processo licitatório, pois a regra é licitar, sendo as exceções previstas em lei. Caso contrário, não teria que se falar em impessoalidade, nem moralidade, já que o gestor público teria ampla liberdade para selecionar a proposta que ele quisesse.

Existem situações peculiares em que a Administração se programa para a contratação via licitação, mas fatores alheios à sua vontade a impede, uma vez que o princípio da continuidade dos serviços públicos impede a paralisação dos serviços ao atendimento administrativo e a população.

No caso em questão se verifica a análise do art. 74, inciso V, da Lei 14.133/2021. Inobstante o fato de a presente contratação estar dentro dos preceitos estabelecidos no artigo da Lei Federal n. 14.133/2021, o que respalda a decisão do gestor na contratação direta.

Assim, pela redação dada pela Lei no 14.133/2021, para a locação é preciso a formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação das exigências.

Passamos a verificação do art. 72, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021.

Da Formalidade do Art. 72, Lei nº 14.133/2021.

Entretanto há requisições que por características específicas tornam-se impossíveis ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais. Na ocorrência de licitações inviáveis ou impossíveis a lei previu exceções as regras, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de licitação. Trata-se de certame realizado sob obediência ao estabelecido no artigo 72, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - [...];

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;





III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Assim, o art. 72, inciso II, determina à Administração Pública a realização de pesquisas de preços também no processo administrativo de contratação direta, seguindo os mesmos parâmetros gerais utilizados para a realização de pesquisa de preços feita no bojo das licitações. Ressalta-se que o preço na contratação direta apresenta requisito objetivo de escolha nas contratações diretas, especialmente, através da modalidade de inexigibilidade ou Dispensa de Licitação.

Com base nos custos para execução do objeto da contratação em tela, obtidos mediante apresentação pelo Setor de competente, na forma do art. 23, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, o preço de referência considerado nas pesquisas realizadas, conforme consta nos autos do processo.

As planilhas apresentadas pelo setor de competente estão anexas nos autos, conforme preço de referência (máximo) conforme registro nas planilhas acima. Resultante da pesquisa apresentada será considerado como valor máximo admissível para a contratação.

O valor máximo desta contratação é de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) conforme proposta de preço apresentada em anexo e demais documentos fiscais, inclusive de anos anteriores, que comprovam que os valores ora pactuados são compatíveis com o praticado pelo mercado.

Da Justificativa Estimativa de Despesa – Art. 72, II.

Na contratação em epígrafe, verificou-se a necessidade de realizar pesquisa de preços - cotações devido à natureza do objeto. Buscando averiguar os valores praticados na região, entre pessoas jurídicas do mesmo ramo de atividade, foi realizado o no Tome Conta e PNCP. O ponto fundamental é a estimativa de despesa, assim, a fim de estimar o valor da contratação direta a ser celebrada, a Administração Pública deverá observar as disposições do art. 23, doc. anexo nos autos.

Assim, o art. 72, inciso II, determina à Administração Pública a realização de pesquisas de preços também no processo administrativo de contratação direta, seguindo os mesmos parâmetros gerais utilizados para a realização de pesquisa de preços feita no bojo das licitações. Ressalta-se que o preço na contratação direta apresenta requisito objetivo de escolha nas contratações diretas, especialmente, através da modalidade de inexigibilidade ou Dispensa de Licitação.

Com base nos custos para execução do objeto da contratação em tela, obtidos mediante pesquisa no sítio do Tome Contas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco-TCE/PE e Portais de contratações, na forma do Art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, o preço médio de referência considerado nas pesquisas realizadas.

As pesquisas realizadas estão anexas nos autos, conforme preço médio apresentado de 10.000,00 (dez mil reais). Resultante de pesquisa nos Portais de Municípios no Estado de Pernambuco e Nacionalmente, na forma do Art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, tomada como parâmetro a média entre os preços cotados de contratos e prestação de serviços de mesma natureza, que será considerado como valor máximo admissível para a contratação.

--	--	--	--





Item	Objeto	Tome conta	Tome Conta	PNCP	Preço médio mensal	Preço médio anual
01	A locação de 01 (um) imóvel, na zona urbana, para sediar o Centro de Referência Especializada de Assistência Social, destinado a atender as demandas da Secretaria de Assistência Social – FMAS - do Município de Brejão-PE.	R\$ 9.600,00	R\$ 9.600,00	R\$ 10.800,00	R\$ 833,00	R\$ 10.000,00

As planilhas apresentadas pelo setor de competente estão anexas nos autos, conforme preço de referência (máximo) conforme registro nas planilhas acima. Resultante da pesquisa apresentada será considerado como valor máximo admissível para a contratação.

Da Demonstração da Previsão Recursos Orçamentários – Art. 72, IV.

Os recursos para custear tais despesas são advindo do Orçamento do Exercício Financeiro vigente, a existência da disponibilidade/compatibilidade de Recursos Orçamentários e para o valor máximo apresentado, e no Termo de Referência, sendo contemplado no TERMO DE REFERENCIA para a execução do objeto na contratação.

02 PODER EXECUTIVO ORGÃO

04 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

08.122.0801.2206.0000 FMAS – GESTÃO ADMINISTRATIVA DO FUNDO DE ASST. SOCIAL

3.3.90.36.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA

Da Comprovação de Habilitação e Qualificação – Art. 72, V.

Nos procedimentos administração para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no Art. 62, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Os documentos relacionados, foram entregues, sendo que as certidões exigidas apresenta com data de validade dentro do prazo de cadastro e abertura do certame.





PREFEITURA DE
BREJÃO
GOVERNO DO POVO

Os documentos da licitante classificada em primeiro lugar atende às condições de participação no certame, conforme previsto nos arts. 62 a 70, da Lei nº 14.133/2021, e no edital, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta nos sítios oficiais.

Diante do apresentado, resta deixar resignado que a contratada demonstraram habilmente sua habilitação jurídica, técnica e regularidade fiscal.


Fernando de Oliveira Costa Netto

Agente de Contratação

Portaria N°014/2025




Jerônimo de Lima Silva

Secretário Municipal de Ação Social e Direitos Humanos

Gestor do FMAS

Portaria 06/2025



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/21-20250325153815.pdf>
assinado por: idUser 433





Da Razão da Escolha do Executante – Art. 72, VI.

Com relação à **razão de escolha** de determinado fornecedor ou prestador de serviços, há casos em que o interesse público se relaciona com o desempenho propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuí-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de uma empresa ou pessoa física para atender certa necessidade pública, eis que haverá critério objetivo de julgamento, permitindo uma possível viabilidade da competição.

Assim, a contratação do respectivo particular resultou em uma avaliação da necessidade pública, da identidade e das condições proposta pelo particular, sendo realizado segundo os critérios da razoabilidade.

Verificou-se esta Municipalidade que a referida contratação é relevante para atender de forma indispensável os interesses da Administração na prestação dos serviços.

Conforme andamento das vias legais, no presente caso, resolvemos informar ao Sr. Gestor Municipal, e a quem possa de direito, no que diz respeito a melhor satisfação do objetivo da solicitação acostado nos autos, resolvemos o seguinte:

Saliente-se que a mesma apresentou documentação e, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, atendendo a Lei Federal nº 14.133/2021;

A necessidade da justificativa do preço decorre dos princípios da motivação, da economicidade, legalidade, legitimidade, proporcionalidade e razoabilidade, bem como da imperiosa necessidade de se bem atender o interesse público, com o devido dever de probidade.

Ainda sobre o assunto, verificou-se que, além dos aspectos mencionados acima, ratificando o valor de mercado apresentado pelo setor competente, resguardou o critério do menor preço e que realmente atende às necessidades do objeto ora em análise, visando à observância legal dos princípios economicidade e da melhor vantagem.

Tais fatos é que levaram à escolha para contratação do senhor: **GENILSON TENÓRIO PEREIRA**, inscrito no CPF/MF nº ***.786.***-53 e portador da cédula de identidade - RG sob o nº [REDACTED] residente e domiciliada à Av. Bel. Francisco Pereira Lopes, nº 279, Centro - Brejão/PE, CEP: 55325-000.

Razão da Escolha do Prestador de Serviços, nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62 da Lei Federal nº 14.133/2021. Na verificação preliminar dos documentos de habilitação do prestador de serviços acima, foi identificado e escolhido porque pertinente ao objeto demandado, apresentou a documentação referente à habilitação, o valor caracteriza a proposta vantajosa à Administração Pública local.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista, conforme acostado aos autos.

Da Justificativa do Preço – Art. 72, VII

No processo em epígrafe, se verificou haver necessidade de justificativa de preços (estimativa) pelo princípio da razoabilidade a administração utilizou para este evento de igual modo, verificou-se que as contratações dos em outros Municípios, através de consulta no site do tome conta do Tribunal de Contas de Pernambuco e nacionalmente, estão compatíveis com o preço mercado, conforme demonstrativos em anexo.

Portanto, fica demonstrado o atendimento ao delineado no art. 23, § 4º da Lei 14.133/2021, os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos da mesma natureza.





Os valores admitidos para contratação do objeto supracitado considerando o disposto nas disposições são de:

	Descrição	Medida	Qtde	Preço Unit.	Preço Total
	A LOCAÇÃO DE 01 (UM) IMÓVEL, NA ZONA URBANA, PARA SEDIAR O CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CREAS, DESTINADO A ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS - DO MUNICÍPIO DE BREJÃO-PE.	Meses	12	R\$ 833,00	R\$ 10.000,00

O valor para a presente locação apresentado conforme a planilha acima, estar dentro dos preços praticados no mercado. Isto porque, à primeira vista, pela notória necessidade, e pelo preço utilizados em anos anteriores, e em outros Municípios iguais ou do mesmo porte, que o valor é igual contratado.

Ressalta-se, que a contratação dos serviços não serão apenas meramente útil atrativo ou interessante, mas a realização dos valores praticado no mercado visa o estabelecimento do menor valor que melhor atenda ao princípio da economicidade:

O critério do preço pela execução deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo, planilha constando o valor e demais documentos.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente à contratação direta, via inexigibilidade de licitação. O valor estabelecido, para os serviços que se qualificam como necessário atender as demandas, conforme planilha apresentada pelo setor competente, constante nos autos.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que o mesmo está conforme a realidade estabelecida na planilha orçamentária, sem aplicação de reajuste ao referido valor, sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios, Lei Federal n. 14.133/2021.

Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma:

"... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos". (Justen Filho, 1998, p.66).

Portanto, é possível entender que dentro das características desejadas, sem qualquer escolha arbitrária para a contratação do objeto ora citado, tendo em vista os critérios objetivos e obtendo um preço justo a ser desembolsado pela Administração.

Sendo assim, aduz Marçal Justen Filho:

"Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos. Mas não haverá cabimento em promover contratações que ultrapassem a dimensão e os limites da preservação e realização dos valores em risco." (JUSTEN FILHO, 2002: 240).

Como dito acima, a contratação neste caso necessita de prévia justificativa acerca da plena viabilidade do meio pretendido para atendimento da necessidade pública. A Administração deve proceder à solução compatível com a real necessidade que conduz à contratação. O que o legislador pátrio pretendia era a dispensa ou inexigibilidade de licitação em razão de situação, e não da inércia administrativa.

Desta forma, o prestador de serviço apresentou as características de preços e habilitação, fica apresentada neste processo para a contratação dos serviços objeto do presente procedimento, registrando-se os valores apresentados pela empresa.





Verificado os preços constantes na planilha orçamentária, sem maiores aprofundamentos por parte da Comissão, que o valor está adequado apresentado a Administração e demonstra que o valor se encontra no preço de mercado, apenso aos autos.

Como se sabe, o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa e que apresente melhor resultado para Administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço.

Por estas razões, entende-se que a escolha da empresa para a contratação ora apresentada, assim como o preço por ela apresentado atende aos requisitos legais aqui expostos.

Remetam-se os autos, com objetivo de uma análise criteriosa, pela:

- a) Procuradoria Jurídica do Município de Brejão/PE;
- b) Controladoria Geral do Município de Brejão/PE.

Acostado toda a documentação aos autos que instruem o presente procedimento.

Assim, com fundamento no artigo supracitado da Lei Federal nº 14.133/2021, Agente de Contratação **e equipe de apoio** apresenta a justificativa para análise e demais considerações que por ventura se fizerem necessárias.

Pelos serviços objeto deste processo, fica registrado o respectivo valor unitário e global proposto pelo senhor Genilson Tenório Pereira, que é de **Total: R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais)**, nota-se que o valor da contratação está dentro do limite previsto em lei, com isto, objetiva-se atender aos princípios da legalidade, economicidade e celeridade, realizando a presente contratação.

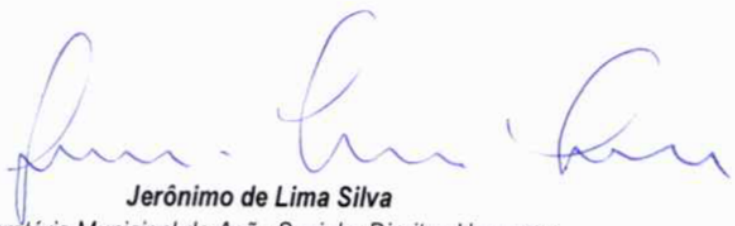
Portanto, é possível entender que dentro das características desejadas, sem qualquer escolha arbitrária para a contratação do objeto ora citado, tendo em vista os critérios objetivos e obtendo um preço justo a ser desembolsado pela Administração.

Do acima exposto, inobstante o interesse em locar o imóvel ao referido senhor, relativamente a prestação do serviço em questão, é decisão discricionária da Autoridade Superior optar pela contratação ou não.


Fernando de Oliveira Costa Netto

Agente de Contratação

Portaria N°014/2025


Jerônimo de Lima Silva

Secretário Municipal de Ação Social e Direitos Humanos

Gestor do FMAS

Portaria 06/2025





Da Autorização da Autoridade Competente – Art. 72, VIII

Tendo em vista o que consta do presente processo e considerando, ainda, o orçamento juntado ao processo. Face aos elementos contidos, entendo ser dispensável, na espécie de menor valor, tem por objetivo a Constitui objeto do presente **A LOCAÇÃO DE 01 (UM) IMÓVEL, NA ZONA URBANA, PARA SEDIAR O CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CREAS, DESTINADO A ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS - DO MUNICÍPIO DE BREJÃO-PE.**

Com fundamento no Art. 75, V, e Art. 72, incisos, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, Decreto Federal atualiza os valores estabelecidos na Lei de Licitações e Contratos; Decreto Municipal nº 04, de 04.01.2024, e alterações posteriores, a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, Lei Complementar nº 147, de 07/08/2014, e demais normas aplicadas à espécie.

RATIFICO, como Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Brejão-PE, Ordenador de Despesas do FMAS, a manutenção dos requisitos de habilitação, qualificação e proposta de preços da pessoa física a ser contratada.

Diante da regularidade do procedimento, com esteio no inciso VIII, do art. 72, da Lei Federal nº 14.133/2021, **AUTORIZO** a contratação e a despesa por Inexigibilidade, observada as demais cautelas legais.

Publique-se súmula deste despacho.

Brejão-PE, 08 de janeiro de 2025.

Jerônimo de Lima Silva
Secretário Municipal de Ação Social e Direitos Humanos
Gestor do FMAS
Portaria 06/2025

